



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

[www.cachoeiro.es.gov.br](http://www.cachoeiro.es.gov.br)

ANO LVI - Cachoeiro de Itapemirim - quinta-feira - 23 de dezembro de 2021 - Nº 6457

## PODER EXECUTIVO

### ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

#### LEI Nº 7912

**RATIFICA ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO POR MEIO DE DELIBERAÇÕES DA ASSEMBLEIA GERAL CIM POLO SUL, NO TOCANTE AO INGRESSO DE NOVOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no Art. 51 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVA**, e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica ratificada a alteração do Contrato de Consórcio Público firmado, na forma deliberada pela Assembleia Geral do Consórcio Público da Região Polo Sul – CIM POLO SUL, em 11/03/2021, no tocante a aprovação do ingresso dos Municípios de Iconha, Itarana e Alfredo Chaves no Consórcio Público da Região Polo Sul – CIM POLO SUL, com isenção do pagamento da cota de ingresso, tendo sido apresentada a Lei Municipal nº 1.205, datada de 08/04/2021, do município de Iconha, a Lei Municipal nº 375, datada de 08/04/2021, do município de Itarana e Lei Municipal nº 754, datada de 20/05/2021, do município de Alfredo Chaves, as quais atendem a legislação pertinente, e ainda, eleva a abrangência de atuação do consórcio público aos municípios, inclusive no tocante aos direitos, deveres e obrigações constantes no Contrato de Consórcio Público.

**Art. 2º** Fica ratificada a alteração do Contrato de Consórcio Público firmado, na forma deliberada pela Assembleia Geral do Consórcio Público da Região Polo Sul – CIM POLO SUL, em 11/03/2021.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 22 de dezembro de 2021.

**VICTOR DA SILVA COELHO**



Prefeito autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 340037003100300035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Secretaria Municipal de Administração - SEMAD

#### LEI Nº 7913

**INCLUI E ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 7777, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE INSTITUI A LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no Art. 51 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVA**, e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei nº 7777, de 12 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 4º O FOMMIPE será representado pelo Poder Público Municipal e por Entidades da Sociedade Civil, regulamentado por Regimento Interno composto por 16 (dezesesseis) membros, com direito a voto, representantes dos seguintes órgãos e instituições, indicados pelos mesmos:*

(...)

*V – Secretaria Municipal de Governo e Planejamento Estratégico – SEMGOV;*

(...)

*XV – Secretaria de Urbanismo, Mobilidade e Cidade Inteligente – SEMURB;*

*XVI – Conselho Regional de Contabilidade – CRC.*

*Art. 8º (...)*

(...)

*§ 6º. Devem ser implementadas ferramentas e plataformas eletrônicas que permitam à automatização da resposta locacional municipal, primando que seja realizada de forma instantânea, imediata e sem intervenção humana.*

*§ 7º. A consulta prévia para o Microempreendedor Individual seguirá as definições estabelecidas pelas Resoluções do CGSIM.*



**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL****VICTOR DA SILVA COELHO**

Prefeito Municipal

**RUY GUEDES BARBOSA JUNIOR**

Vice – Prefeito

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim  
 Secretaria Municipal de Administração  
 Rua Brahim Antônio Seder, 34 - 3º Andar - Centro  
 Cachoeiro de Itapemirim - ES  
 E-mail: pmci.diario.oficial@gmail.com  
 (028) - 3522 4708

Art. 9º (...)

(...)

§ 7º. O alvará previsto no caput deste artigo não se aplica no caso de atividades enquadradas na dispensa de atos públicos de liberação, segundo definido pelo art. 3º, I, da Lei n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019 – Lei da Liberdade Econômica.

Art. 9º-A. A emissão de alvarás e licenças de funcionamento para empresários e pessoas jurídicas no âmbito municipal, deverá observar os procedimentos determinados pela classificação de risco da atividade econômica, sendo que:

I – quando o grau de risco da atividade for considerado de baixo risco, baixo risco A ou nível de risco I, estará dispensado de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica e não comporta vistoria prévia para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento;

II – quando o grau de risco da atividade for considerado médio risco, baixo risco B ou nível de risco II, será emitido Alvará de Funcionamento imediato, que permitirá o início de operação do estabelecimento logo após o ato de registro, sem a realização de vistoria prévia para a comprovação prévia do cumprimento de exigências por parte dos órgãos responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento;

III – sendo o grau de risco da atividade considerado alto ou nível de risco III, a licença para localização e funcionamento será concedida somente após a vistoria prévia para a comprovação do cumprimento de exigências decorrentes das atividades sujeitas à fiscalização municipal.

Art. 9º-B. As atividades econômicas exercidas pelo Microempreendedor Individual - MEI serão consideradas de baixo risco pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim e ficam dispensadas da necessidade de Alvarás e Licenças de Funcionamento para o exercício do negócio.

§ 1º. A dispensa de Alvarás e Licenças de Funcionamento exigirá do MEI a apresentação do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI com efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento, regularmente emitido pelo Portal do Empreendedor.

§ 2º. A inscrição municipal será obrigatória após a formalização do MEI no Portal do Empreendedor e deverá ser emitida, preferencialmente, através de mecanismos instantâneos, integrados e automatizados.

§ 3º. As fiscalizações dos órgãos municipais responsáveis, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos, poderão ser efetuadas a qualquer tempo, de acordo com a natureza do empreendimento, observando-se que:

I – Devem realizadas posteriormente ao início da atividade;

II – Deverá ser observado o critério da dupla visita ou fiscalização orientadora;

III – Em caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos pelo poder público relativamente ao funcionamento regular da atividade do MEI no território, será procedido o cancelamento do Termo de Ciência e Responsabilidade e, conseqüentemente, do CCMEI com efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.

§ 4º. As ocupações passíveis de serem registradas na condição de Microempreendedor Individual – MEI serão definidas por Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 22 de dezembro de 2021.

**VICTOR DA SILVA COELHO**  
 Prefeito

**LEI N°7914**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE LOTERIA NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no Art. 51 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVA**, e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o serviço de loteria do Município de Cachoeiro de Itapemirim, que explorará, diretamente ou indiretamente, as mesmas modalidades lotéricas que tenham sido legalizadas pela União.

§ 1º. A exploração do serviço de loteria de Cachoeiro de Itapemirim deve se limitar ao território do município, devendo ser observada, no que for aplicável, a Lei Federal existente para cada modalidade lotérica.

§ 2º. A captação dos recursos da loteria municipal dar-se-á através da exploração de jogos lotéricos, à pessoa maior e capaz, por meio físico ou virtual.

**Art. 2º** O serviço de loteria do Município de Cachoeiro de



deverá ser executado, direta ou indiretamente, e fiscalizado pela Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFA.

**Parágrafo único.** Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda autorizar, conceder ou permitir a exploração de cada modalidade lotérica, conforme o caso, precedida de processo licitatório, quando cabível.

**Art. 3º** O produto da arrecadação total obtida através da captação de apostas ou da venda de bilhetes do serviço de loteria municipal, incluindo-se os prêmios não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de prescrição, serão destinados para:

**I** - o pagamento de prêmios, encargos e cobertura de despesas de custeio e de manutenção da operação da loteria municipal;

**II** - o financiamento de programas, ações e projetos nas áreas de relevante interesse público relacionados à segurança pública, assistência social, direitos humanos, educação, saúde, esportes, cultura, lazer, turismo e inovação tecnológica.

**Parágrafo único.** Os apostadores sorteados perdem o direito de receber seus prêmios se o pagamento não for reclamado em até 90 (noventa) dias, contados da data da divulgação do resultado.

**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal regulamentará através de Decreto o funcionamento e a estrutura da Loteria Cachoeiro, bem como editará os demais atos necessários à execução do serviço.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 22 de dezembro de 2021.

**VICTOR DA SILVA COELHO**  
Prefeito

### LEI Nº 7916

**ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 5.394, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - CTM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no Art. 51 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVA**, e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei nº 5.394, de 27 de dezembro de 2002 – CTM, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 58. (...)”

§ 1º. Os porões habitáveis, mezaninos, garagens e áreas edículas poderão ter suas áreas:

(...)

**Art. 58-D.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre os imóveis edificados, ocupados ou não, ou construídos em terreno alheio.

(...)

*Art. 62. A unidade imobiliária autônoma que estiver com o IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana integralmente quitado, até a data de 31 de dezembro de cada exercício e que não possuir débito desta natureza inscrito em Dívida Ativa, terá redução de 20% (vinte por cento) no valor deste tributo para o exercício seguinte.*

(...)

*Art. 63. (...)*

(...)

*II - (...)*

§ 2º. Para fazer jus ao benefício constante do inciso II deste artigo, o contribuinte deverá protocolar requerimento de isenção até a data de vencimento da cota única ou primeira parcela.

(...)

*III - (...)*

§ 2º. Para fazer jus ao benefício constante do inciso III deste artigo, o contribuinte deverá protocolar requerimento de isenção até a data de vencimento da cota única ou primeira parcela.

(...)

*Art. 72. O ITBI será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo a alíquota de 2% (dois por cento).”*

**Art. 2º** Acrescenta dispositivos na Lei nº 5.394, de 27 de dezembro de 2002 – CTM, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. (...)

(...)

§ 5º. (...)

(...)

*11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.*

(...)

*Art. 133. (...)*

(...)

**Parágrafo único.** Os prazos de vencimento e as condições de pagamento dos tributos municipais a que se refere o inciso I deste artigo poderão ser alterados a qualquer tempo através de Decreto.”



**Art. 3º** A unidade imobiliária que tiver diferença a maior no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU no exercício de 2022, apurada em relação ao exercício 2020, decorrente da Atualização Cadastral Imobiliária, terá redução de 90% (noventa por cento) para pagamento em cota única ou 85% (oitenta e cinco por cento) para pagamento parcelado, a ser aplicada sobre o valor da diferença.

**Parágrafo único.** Não serão consideradas como diferença a maior no valor do IPTU, a aplicação da Correção Monetária e a perda do desconto prevista no art. 62, da Lei nº 5.394/2002 - Código Tributário do Município – CTM.

**Art. 4º** Altera a redação do art. 2º e acrescenta art. 3º-A à Lei nº 5.436, de 06 de junho de 2003, publicada no Diário Oficial nº 1946, de 09 de junho de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º A isenção de que trata a presente Lei poderá ser obtida mediante requerimento da parte, instruído com cópia autenticada dos atos constitutivos e comprovante de inscrição no Cadastro Mobiliário do Município.*

*Art. 3º-A Para fazer jus aos benefícios previstos nos artigos 2º e 3º desta lei os requerentes deverão apresentar projetos de contrapartida social de atividades culturais, desportivas e recreativas, de acordo com regras a serem definidas em Decreto do chefe do Poder Executivo que será expedido em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta lei.”*

**Art. 5º** Acrescenta o inciso V ao artigo 6º da Lei nº 7.692, de 24 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial nº 5828, de 27 de maio de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 6º (...)*

*(...)*

*V- Isenção das taxas abaixo relacionadas, a partir do deferimento do benefício:*

- a) Taxa de aprovação de projeto para construção;*
- b) Taxa de certidão detalhada;*
- c) Taxa de Coleta de Destinação de Resíduos Sólidos - TCDRS;*
- d) Taxa de Fiscalização de Anúncio;*
- e) Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento;*
- f) Taxa de Fiscalização Sanitária;*
- g) Taxa de Habite-se;*
- h) Taxas de Licenciamento ambiental;*
- i) Taxa de Resíduos de Serviços de Saúde - TRSS.”*

**Art. 6º** Fica restabelecido o § 2º do art. 2º da Lei nº 7.534, de 19 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial nº 5483, de 20 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º (...)*

*(...)*

*§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a vincular como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo*

*“pro solvendo” das a que se referem os artigos 5º e 6º da Lei nº 7.534, de 19 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial nº 5483, de 20 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:*



Autenticar documento em [www.splonline.com.br/cmci/autenticidade](http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade) com o identificador 340037003100300035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

*inciso I, alíneas “b”, “d” e “e”, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.”*

**Art. 7º** Ficam revogados a alínea “c” do § 1º do art. 58, o § 3º do art. 58-D, o § 3º do inciso III do art. 63 e o § 1º do art. 236.

**Art. 8º** A aplicação dos dispositivos da Lei nº 7.853, de 23 de dezembro de 2020 e os efeitos financeiros para o contribuinte de que trata os seus artigos 16 e 20, terão data de início prorrogada para 1º de janeiro de 2023.

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto o artigo 6º que produzirá seus efeitos após decorrido o prazo de 90 (noventa) dias.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 22 de dezembro de 2021.

**VICTOR DA SILVA COELHO**  
Prefeito

### **DECRETO Nº 31.244**

**DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORA PARA EXERCER CARGO EM COMISSÃO, LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO - SEMGOV.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Nomear a servidora abaixo mencionada para exercer o respectivo **cargo em comissão**, em conformidade com o padrão de remuneração citado, lotada na Secretaria Municipal de Governo e Planejamento Estratégico - SEMGOV, **a partir de 01 de dezembro de 2021**, fixando-lhe o vencimento mensal estabelecido pela Lei Municipal nº 7516, de 04/12/2017:

SERVIDORA	CARGO EM COMISSÃO	PADRÃO
Sandra Mello de Azeredo	Assessora Técnica de Nível Superior	C 3

**Art. 2º** Revogam-se as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 22 de dezembro de 2021.

**VICTOR DA SILVA COELHO**  
Prefeito

### **DECRETO Nº 31.245**

**SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**, Estado do ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, autorizado pela Lei Municipal 0007862/2020, Decreta:

